

RESOLUÇÃO Nº. 4681/2023

PROCESSO Nº: 01432/2022-7

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADA: EMPRESA REAL SERVIÇOS EIRELI

RESPONSÁVEIS: GLEDSON LIMA BEZERRA (PREFEITO); RAIMUNDO EMANOEL BASTOS DE CALDAS NEVES (PREGOEIRO); ZULNEIDE RODRIGUES PARENTE (SEC. MUN. DES. SOCIAL E TRABALHO); FRANCISCO ROLIM DE ALBUQUERQUE (SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE); WALBERTON CARNEIRO GOMES (PROC. GERAL DO MUNICÍPIO); JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO (SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA); WILSON SOARES SILVA (SEC. MUNICIPAL DES. ECONÔMICO E INOVAÇÃO); FRANCISCO CARLOS MACEDO TAVARES (GABINETE DO PREFEITO); PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA (SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS); JOSÉ WILSON DE MELO (CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL); JOSÉ BENDIMAR DE LIMA JÚNIOR (SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERV. PÚBLICOS); PAULO CÉSAR DE LIMA ANDRELINO (SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E ROMARIA); VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA (SEC. MUNICIPAL DE CULTURA); FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE (ORD. DESPESAS SEC. SAÚDE) E DIOGO DOS SANTOS MACHADO (ORD. DE DESPESAS DA SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E SERV. PÚBLICOS)

ADVOGADO: FRANCISCO JÂNIO ROLIM (OAB/MA Nº 11.414-A)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 22 A 26 DE MAIO DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO PREDIAL EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, EDIFICAÇÕES E PRAÇAS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não estão restritas apenas ao órgão licitante, mas abrangente a toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista que a Administração Pública é una, sendo descentralizada as suas funções.

2. Precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará perfilhando na linha de entendimento do STJ, por ser o órgão competente de interpretação das

normas federais, consoante previsão do art. 103, III da Constituição Federal.

Conhecimento e procedência da representação.
Anulação do certame. Determinação.

Vistos e relatados estes autos nº 01432/2022-7, Representação formulada pela Empresa Real Serviços Eireli, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.1, da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, que tem por objeto a contratação de serviços a serem prestados na manutenção e adequação predial em equipamentos públicos, edificações, praças e afins pertencentes ao município.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

a) por unanimidade de votos, **CONHECER** da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;

b) **PRELIMINARMENTE**, por unanimidade de votos, excluir a responsabilidade do Sr. Gledson Bezerra Lima e Sr. Francisco Rolim de Albuquerque, em face de ilegitimidade passiva;

c) no mérito, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com **DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte adote providências no sentido de **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.1, tendo em vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.66/93 se estende a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, conforme jurisprudência do STJ e precedentes desta Corte de Contas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento;

d) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte para que, em processos licitatórios futuros, se **abstenha** de habilitar licitante ao arrepio da legislação, jurisprudência do STJ e precedentes deste Tribunal de Contas quanto ao art. 87, III da Lei nº 8.666/93.

e) **NOTIFICAR** os interessados da presente decisão;

f) **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Sr. Edison Teixeira Silva produziu sustentação oral.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Vencido o Conselheiro Rholden Queiroz que votou pela improcedência da Representação.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, em 26 de maio de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE